

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.914.902 - SP (2021/0003778-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO KUMAI - SP182413
RECORRIDO : VILA NOVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA RANIERI ZANGARI - SP147043
MARCELO ZANGARI - SP158093

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES À ARREMATACÃO, INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL, EM CONSEQUÊNCIA DE PREVISÃO EM EDITAL DE LEILÃO.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão."

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão" e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 22 de março de 2022 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.914.902 - SP (2021/0003778-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado na vigência do CPC/2015 e que se encontra assim ementado:

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEGIXIBILIDADE DE DÉBITO c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Sentença que reconheceu a procedência da ação - **Imóvel adquirido em hasta pública - Inteligência do art. 130, § único do Código Tributário Nacional - Ausência de responsabilidade tributária do arrematante por eventuais débitos anteriores à arrematação** - Honorários advocatícios arbitrados nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, mantida a condenação - Aplicação de juros moratórios nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, pelo ora recorrente, restaram eles rejeitados.

No Recurso Especial, sob alegada violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, 130, parágrafo único, do CTN, 304 e 305 do Código Civil e 1º-F da Lei 9.494/97, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO sustentou, em síntese, que:

(a) "expusera a Municipalidade, em suas razões de apelação, que restava caracterizada a responsabilidade da arrematante pelas dívidas tributárias existentes, decorrente de previsão do edital de praça. Todavia, o v. acórdão de fls. não apreciara, **data venia**, o quanto alegado pela Municipalidade acerca da referida matéria. Fora alegada, portanto, causa que excepcionava a aplicação do art. 130, § único do CTN no caso em tela. Havendo no edital previsão de responsabilidade do arrematante, a regra constante do art. 130, § único do CTN é excepcionada, hipótese em que não se opera sub-rogação no preço da arrematação, respondendo o arrematante por aqueles débitos (art. 130, **caput**, CTN). Todavia, tal matéria não fora apreciada pelo v. acórdão embargado. Daí porque se verificava a ocorrência de omissão, que ensejou a interposição dos embargos declaratórios. (...) De outro lado, a Municipalidade expusera ainda subsidiariamente, em suas razões de apelação, que, caso as dívidas em epígrafe não fossem da responsabilidade da autora, o que se admitiu em homenagem ao princípio da eventualidade, revelava-se irrelevante, perante a Municipalidade, que o pagamento tivesse sido por aquela efetuado, visto que plenamente admitido pelo ordenamento jurídico o pagamento de dívida de terceiros (v. arts. 304, **caput** e § único e 305, todos do Código Civil). Eventual pretensão ao reembolso por parte daquele que efetuara o pagamento deve se voltar em face do terceiro beneficiado, tratando-se, assim, de questão

estranha à Fazenda Pública. Anote-se que a procedência da demanda implicaria, em última análise, admitir-se que os tributos pagos seriam indevidos. Ocorre que a arrematação não é forma de extinção de crédito tributário. Ressalte-se que o lançamento tributário constitui-se em ato administrativo obrigatório e vinculado, sob pena de responsabilidade, na forma do art. 142, parágrafo único, do CTN. Daí porque também não há se falar que o pagamento efetuado acarretara enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. Desta sorte, de se concluir que ocorrera tão somente o pagamento pela autora de dívida de terceiro. Todavia, tal matéria não fora apreciada pelo v. acórdão embargado. Daí porque se verificava a ocorrência de omissão, que ensejou a interposição dos embargos declaratórios. Contudo, os embargos declaratórios interpostos pela Municipalidade foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. Desta sorte, inafastável a violação ao disposto no artigo art. 1022, II do CPC/2015, aguardando-se, data maxima venha, seja dado provimento ao presente Recurso Especial, determinando-se que a C. Câmara do Tribunal a quo supra as omissões indicadas" (fls. 114/115e);

(b) "em havendo no edital previsão de responsabilidade do arrematante, a regra do art. 130, § único do CTN é excepcionada, hipótese em que não se opera sub-rogação no preço da arrematação, respondendo o arrematante por aqueles débitos (art. 130, **caput**, CTN)" (fl. 109e);

(c) "em homenagem ao princípio da eventualidade, não merece acolhida o pleito de condenação da Municipalidade à repetição dos montantes pagos a título de IPTU dos exercícios de 2006 a 2008 do imóvel versado na lide. Com efeito, admitindo-se, **ad argumentandum**, que as dívidas em epígrafe não fossem da responsabilidade da autora, importa ressaltar que se revela irrelevante, perante a Municipalidade, que o pagamento tenha sido por ela efetuado, visto que plenamente admitido pelo ordenamento jurídico o pagamento de dívida de terceiros. Neste sentido, rezam os arts. 304, **caput** e § único e 305, todos do Código Civil (...) Desta sorte, eventual pretensão ao reembolso por parte daquele que efetuara o pagamento deve se voltar em face do terceiro beneficiado, tratando-se, assim, de questão estranha à Fazenda Pública" (fls. 110/111e);

(d) "Subsidiariamente, caso mantida a condenação da Municipalidade, o que se admite em homenagem ao princípio da eventualidade, merece ainda reforma o v. acórdão recorrido, em razão de violação ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09" (fl. 111e).

Por fim, pediu "o conhecimento e provimento deste recurso, reformando, em consequência, o v. acórdão recorrido, ofensivo dos textos legais supramencionados, de modo que a pretensão deduzida em juízo seja julgada improcedente; ou ainda, subsidiariamente, seja determinado que a C. Câmara do Tribunal **a quo** supra a omissão indicada" (fls. 115/116e).

Em contrarrazões a parte recorrida pugnou pelo não conhecimento do Recurso Especial, nos termos das Súmulas 283 e 284 do STF, ou então, pelo desprovimento do recurso (fls. 119/126e).

Em sede de juízo de retratação, restrito à controvérsia em torno do art. 1º-F da

Superior Tribunal de Justiça

Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido, por meio de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Tributário c.c Repetição de Indébito - IPTU - Município de São Paulo - Manifestação sobre eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção do acórdão proferido por esta Colenda 15ª Câmara de Direito Público - Acórdão não destoante do decidido no âmbito do REsp 1.492.221/PR - Inaplicabilidade do disposto no art. 1.040, inciso II, do NCPD. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO" (fl. 134e).

O Recurso Especial teve seguimento negado, na origem, em relação ao tema decidido no âmbito do REsp repetitivo 1.492.221/PR (Tema 905/STJ), e, quanto ao mais, restou admitido (fls. 138/141e).

O Ministério Público Federal, em parecer preliminar, manifestou-se pela admissão do recurso como representativo de controvérsia (fls. 173/174e).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020), Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, a fls. 176/179e, após "análise superficial deste processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos", entendeu "preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ" e determinou a distribuição dos presentes autos, por prevenção aos Recursos Especiais 1.944.757/SP e 1.961.835/SP, com a seguinte delimitação da controvérsia: "Responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários incidentes no imóvel em consequência de previsão editalícia."

É o relatório.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.914.902 - SP (2021/0003778-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO KUMAI - SP182413
RECORRIDO : VILA NOVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA RANIERI ZANGARI - SP147043
MARCELO ZANGARI - SP158093

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES À ARREMATAÇÃO, INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL, EM CONSEQUÊNCIA DE PREVISÃO EM EDITAL DE LEILÃO.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão."

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se, na origem, de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, ajuizada, contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por VILA NOVA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na condição de arrematante de imóvel em hasta pública, visando a declaração de inexistência dos débitos tributários cujo fato gerador antecedeu a arrematação do imóvel em apreço, bem como a condenação do requerido à devolução do que lhe foi pago indevidamente, com juros e correção monetária (fl. 10e).

Julgada procedente a demanda, a parte ré interpôs Apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, apenas para determinar o termo inicial dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, mantendo, no mais, a sentença recorrida, inclusive com transcrição do ponto da sentença em que o Juízo de 1º Grau deixara consignado que "o arrematante não se torna responsável pelos tributos incidentes sobre o imóvel anteriormente à arrematação, sub-rogando-se a dívida no preço lançado. (...) Logo, não importa a disposição no edital de que eventuais débitos tributários seriam de responsabilidade do arrematante, pois o CTN prevalece" (fl. 87e).

No Recurso Especial o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apontou violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, 130, parágrafo único, do CTN, 304 e 305 do Código Civil e 1º-F da Lei 9.494/97, sustentando, no que se refere ao referido dispositivo do CTN, que, "em havendo no edital previsão de responsabilidade do arrematante, a regra do art. 130, § único do CTN é excepcionada, hipótese em que não se opera sub-rogação no preço da arrematação, respondendo o arrematante por aqueles débitos (art. 130, **caput**, CTN)" (fl. 109e).

O cerne da controvérsia, como se depreende, está em definir a responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão.

O Recurso Especial, por sua vez, é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que a leitura das respectivas razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, fundamentada na disposição do art. 130, parágrafo único, do CTN, que está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

O Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, destaca que, "em consulta à base de jurisprudência, revela-se possível recuperar aproximadamente 71 acórdãos e 1.121 decisões monocráticas proferidos por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas, contendo a controvérsia destes autos, o que reforça o caráter multitudinário da controvérsia" (fl. 178e).

Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser **afetado**, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ, como Recurso Especial representativo de

Superior Tribunal de Justiça

controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp 1.944.757/SP e o REsp 1.961.835/SP.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

"Responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão."

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, **nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ**, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0003778-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.914.902 / SP** **ProAfR no**

Números Origem: 1011911-76.2013.8.26.0053 10119117620138260053

Sessão Virtual de 16/03/2022 a 22/03/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO KUMAI - SP182413
RECORRIDO : VILA NOVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA RANIERI ZANGARI - SP147043
MARCELO ZANGARI - SP158093

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A **PRIMEIRA SEÇÃO**, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.